



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Origem: Hospital Regional de Princesa Isabel

Natureza: Inspeção Especial de Contas - exercício de 2012

Responsáveis: Waldson Dias de Souza – Ex-Secretário de Estado da Saúde

Cícero Florentino Neto – Diretor Geral

Cynthia Dallanna Alves da Fonseca – Diretora Financeira

Representantes: Lidyane Pereira Silva (OAB/PB 13.381) e outros

André Luiz de Oliveira Escorel (CRC/PB 7.352)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria Estadual da Saúde – Hospital Regional de Princesa Isabel. Exercício financeiro de 2012. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

ACÓRDÃO AC2-TC 03837/15

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre inspeção especial de contas com vistas a apurar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Princesa Isabel** (Hospital Deputado José Pereira de Lima), durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de Diretor Geral.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 23/41, onde foram indicadas, a partir de diligência realizada, irregularidades, tanto de responsabilidade conjunta quanto individualizada, ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ex-Secretário de Estado da Saúde; ao Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, Diretor Geral; e à Sra. CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Diretora Financeira.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram citados todos os interessados, apresentado defesa os Srs. WALDSON DIAS DE SOUZA e CÍCERO FLORENTINO NETO. A Sra. CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, apesar de cientificada, não compareceu aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Analizadas as defesas, o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 104/120, concluiu pela permanência de todas as máculas anteriormente listadas e reproduzidas nos quadros abaixo:

De responsabilidade direta do ex-Secretário Estadual de Saúde e de forma indireta do Diretor-Geral:

Item do Relatório	Irregularidades na estrutura hospitalar bens duráveis/equipamentos	Valor
2.1.a	Acessibilidade do Hospital inapropriada para ambulâncias de grande porte (tipo USA/USB), visto que o veículo manobra e só chega de ré à área de emergência.	-
2.1.b	Inexistência de lavabos em diversos setores, salientando que, nos recintos que possuem lavatório, não se verifica a utilização de sabão líquido e papel toalha para higienização correta das mãos, a exemplo do WC da recepção	-
2.1.c	Permanece a inexistência de abrigo para acondicionar o lixo hospitalar e lixo comum em conformidade com as normas vigentes.	-
2.1.d	Persistência de mesas e camas totalmente oxidadas, cadeiras e colchões com estofamento deteriorado..	-
2.1.e	Inexistência de aparelho para realização de exames de ultrassonografia ou mamografia, nem mesmo equipamentos pertencentes a médicos que prestam serviços no Nosocômio.	-
2.1.f	Não apresentação do documento concernente às deliberações da Comissão de Combate à Infecção Hospitalar – CCIH, bem como os resultados práticos a partir das suas reuniões, faltando equipamentos, logística e treinamento para a sua operacionalização	-
2.1.g	Equipamentos da lavanderia hospitalar em situação calamitosa, em razão de serem bastante antigos, apesar do Gestor do Hospital ter tentado reparar alguns equipamentos, a exemplo de calandra, que está totalmente inoperante	-

Responsabilização do Secretário de Saúde e do Diretor Geral, o seguinte:

Item do Relatório	Irregularidades na gestão hospitalar (problemas estruturais/equipam.)	Valor
2.2.a	Problemas no Setor de Urgência e Emergência (necessidade de respirador mecânico e mesa cirúrgica).	-
2.2.b	Problemas no Centro Cirúrgico (02 salas de cirurgia) – Sala 1: (necessidade de reparo ou reposição do foco cirúrgico, de um carro de anestesia e do material de entubação (laringoscópio, lâminas e cânulas), de 01 novo bisturi elétrico e de 01 relógio ou cronômetro. Sala 2: (necessidade de um aparelho desfibrilador/cardioversor, de um carro de anestesia e do material de entubação (laringoscópio, lâminas e cânulas, melhoramento na pressão do oxigênio e ar comprimido da régua de gases e necessidade de um relógio ou cronômetro).	-
2.2.c	Problemas na unidade de recuperação pós-anestésica (URPA) (Necessidade de 02 (dois) respiradores e de 01 monitor multiparamétrico).	-
2.2.d	Sala de Parto (Necessidade de 01 monitor multiparamétrico, Kit para entubação e aparelho de ultrassom).	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Responsabilização exclusiva do Diretor-Geral:

Item do Relatório	Irregularidades na gestão do ambiente hospitalar	Valor
2.4.a	Apesar de instalados alguns <i>dispensers</i> para sabonete líquido e papel-toalha, falta o produto em boa parte dos recipientes. Nem pontos estratégicos não se visualiza a utilização do álcool-gel para assepsia.	-
2.4.b	Não utilização dos equipamentos de proteção individual completos (EPI's), destinados aos servidores lotados na cozinha e na lavanderia (máscaras, luvas e botas).	-

Responsabilização dos Diretores Geral e Financeiro:

Item do Relatório	Irregularidades no controle de estoque de medicamentos / licitações	Valor
3.1.1	Irregularidade no controle de estoque de medicamentos: não lançamento de entradas, a partir dos documentos de aquisição (Nota Fiscal), pelo que a Auditoria pede a devolução aos cofres estaduais, via imputação de débito ao gestores responsáveis	7.637,19
3.1.2	Divergências no controle de estoques e discrepâncias de saldos (estoque físico encontrado no almoxarifado em 28/08/2012 X saldo constante do Relatório de controle de Materiais	337,92
3.2	Controle de estoques do almoxarifado informatizado, mas com inconsistências diversas, como, por exemplo, saldos de estoque negativos, além de não haver o cadastramento de alguns itens.	-
3.3	Observa-se, quando das aquisições de medicamentos e materiais médico-hospitalares que Hospital Regional de Princesa Isabel, a exemplo de outros da Rede Hospitalar do Estado da Paraíba vem atropelando o rito da despesa pública (licitação, empenhamento, liquidação e pagamento).	-
3.4	Pagamento de despesas sem o devido processo licitatório, nos moldes do que determina a Lei Nacional das Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores, no valor total de R\$ 466.891,82.	-
3.5	Discrepâncias quando da apresentação de orçamentos (propostas) junto à empresas gráficas para confecção de impressos.	-

Responsabilização exclusiva do ex-Secretário de Saúde:

Item do Relatório	Irregularidades no ativo fixo (acervo hospitalar) e Quadro de Pessoal	Valor
2.3	Aquisição/solicitação de equipamentos necessários ao bom funcionamento do Hospital.	-
4	Excesso de agentes "codificados" e prestadores de serviços em vez de concursados, constituindo-se em burla a concurso público (CF, art. 37, II).	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 122/131), pugnou o seguinte:

“a) Aplicação de multa aos Diretores do Hospital Regional de Princesa Isabel (Hospital Regional Deputado José Pereira Lima), Srs. Cícero Florentino Neto e Cynthia Dallana Alves da Fonseca, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em virtude da não apresentação a esta Corte de procedimentos licitatórios, desrespeito ao rito específico para a realização de despesa pública e demais omissões, no exercício de 2012;

b) Aplicação de multa ao então Secretário de Estado da Saúde durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Wadson Dias de Souza, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Eg. Pretório, tendo em vista a manutenção de contratados no Hospital sem a devida realização de concurso público e demais omissões constatadas;

c) Assinação de prazo à atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, para fins de provocar o Excelentíssimo Governador de Estado acerca da necessidade de regularizar o quadro de pessoal de pessoal do Hospital Geral de Princesa Isabel, dotando-o de funções e cargos perenes e essenciais às ações estratégicas de saúde, propiciando a lotação dos servidores imprescindíveis ao adequado funcionamento do hospital em referência;

d) Recomendação à atual Diretoria do Hospital Regional de Princesa Isabel, para que:

1. Proceda aos registros de controle de estoques com transparência e segurança, sob pena de futuras imputações de débito aos responsáveis, em face de valores eventualmente questionados;

2. Atuar de maneira transparente com os procedimentos licitatórios, encaminhando todos para a devida análise desta Corte de Contas;

3. Cumprir as normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64, especialmente no que diz respeito aos estágios da execução da despesa pública;

4. Confira estrita observância ao princípio constitucional da eficiência, viabilizando, assim, o adequado e eficaz funcionamento do hospital em causa.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

E dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Inicialmente, o Órgão de Instrução, quando da inspeção *in loco*, constatou algumas não conformidades sobre instalações, fazendo observações e recomendações para a solução dos fatos relacionados. Por outro lado, conforme o relato do Órgão Técnico, pode-se inferir que o nosocômio atende de maneira satisfatória os usuários. Veja-se trecho do relatório exordial:

“O Hospital é público, estadual, atendendo emergências clínicas, pediátricas e obstétricas, bem como as cirurgias eletivas, possuindo sala de recepção, sala e triagem, sala de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

emergência, consultórios, enfermarias masculina e feminina, enfermaria pediátrica, sala de curativo, sala de vacina, sala de medicação, observação pediátrica, salas de observação masculina e feminina, sala de pré-parto, sala de parto, CME, bloco cirúrgico, unidade de recuperação pós anestésica (URPA), laboratório de análises, vigilância epidemiológica, sala de raio-X, repouso médico, repouso de enfermagem, sala de costura, lavanderia, nutrição, almoxarifado, arquivo morto, secretaria e diretoria. As mudanças de gestão implementadas no decorrer de 2011/2012, como o incremento na realização das cirurgias eletivas e a implantação da Unidade de Recuperação Pós-Anestésica (URPA) no Hospital Regional de Princesa Isabel estão em plena execução.”

Mesmo assim, os fatos observados devem ser objeto de determinação à atual Diretoria do Hospital para as providências necessárias à sua correção, bem como de comunicação à Secretaria de Estado da Saúde.

No caso em análise, a Auditoria desta Corte de Contas identificou mácula relacionada ao controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar, cujo valor de diferenças não justificadas indicado foi de R\$7.975,11.

Sobre a matéria, cabe citar o parecer emitido pela representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, no Processo TC 09248/10, sobre inspeção especial no Hospital Regional de Urgência e Emergência Dom Luís Gonzaga Fernandes, no Município de Campina Grande, em que também houve a identificação de falha no controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares com presença de diferenças não justificadas no valor total de R\$137.541,33, textualmente:

“A irregularidade pertinente ao controle de estoque de medicamentos e materiais hospitalares cinge-se à grave desorganização do Almoxarifado. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos e dos materiais hospitalares.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94 da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor. A falta de organização, cumulada com o não registro ou inventário dos bens pode levar ao extravio. Comprovado o extravio, seria caso de imputação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Cabe, todavia, ao atual gestor do Hospital Regional recomendação no sentido de proceder ao registro dos bens, se tal medida administrativa já não tenha sido tomada.

Ainda, em manifestação encartada no Processo TC 04182/12, que tratou de inspeção especial relativa a 2011 no Complexo Hospitalar Arlinda Marques, ao analisar a diferença de estoque, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira assim observou:

“No que concerne à devolução de valores por aquisições de medicamentos e sua relação com o deficitário controle de estoque hospitalar, observa-se que a incompatibilidade apontada na instrução processual (fls. 12/17), arguida mediante amostragem, não é suficiente para legitimar a imputação aduzida pela Auditoria, em função da insuficiência probatória para tal desiderato. Verdadeiramente, da análise as “fichas de prateleira” denota-se a precariedade documental quanto à veracidade das informações anotadas. O fato sinaliza, mais precisamente, a inexistência de controle interno eficaz, devendo este Sinédrio recomendar ao atual Diretor Geral do Hospital Infantil Arlinda Marques a instituição de mecanismos capazes de oferecer mínima credibilidade em relação às informações de estoque da entidade”.

Acrescente-se ao acima exposto, a observação feita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em Parecer emitido quando do exame do Processo 06787/12, sobre Inspeção Especial ocorrida no Hospital Regional de Pombal, *in litteris*:

“O controle de estoques eficiente é ferramenta imprescindível para se determinar corretamente as necessidades de aquisição, garantir abastecimento regular e eliminar perdas e desvios. Ademais, não se concebe que o poder público possa negligenciar o controle de estoques de produtos que representam altas somas financeiras”.

Apesar de não ser o caso de imputação de débito, a deficiência no controle de estoque de medicamentos e material médico-hospitalar atrai aplicação de **multa**, com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), além de recomendação à atual administração para aprimorar os controles sobre as aquisições, o estoque e a distribuição de medicamentos e materiais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

médico-hospitalares, pois, a gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Noutro ponto, conforme se verifica da manifestação do Órgão Técnico, foram questionadas despesas sem os devidos procedimentos licitatórios. Acerca dessa temática, calha sublinhar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, foi reconhecida pela própria Administração da Unidade Hospitalar a **realização de diversos gastos sem a ocorrência de prévia realização de licitação**, cujo montante alcançou a cifra de R\$466.891,82, equivalente a **53,05%** da despesa empenhada para a manutenção desta Unidade Hospital (R\$879.952,75).

Apesar de se ter ciência de que alguns produtos adquiridos por hospitais, de maneira genérica, são essenciais ao seu funcionamento, inclusive, podendo sua falta trazer consequências sobre a vida humana, pode haver previsão das necessidades, com vistas à realização de certames licitatórios.

Para suprir tal falha, bastaria o envio de todos os processos licitatórios, referentes às despesas licitáveis, realizados no exercício, pois, a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades, informalidades ou analogias em sua realização ou dispensa. Desta forma, não licitar conforme manda a lei representa grave irregularidade na gestão pública, além de sujeitar o gestor infrator à **multa** legal prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93).

Foi apontada como mácula a ocorrência de **burla ao concurso público**, consubstanciada na presença de servidores denominados de CODIFICADOS, ferindo preceito constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Como se sabe, decorre do texto constitucional que a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*”

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Porém mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para diversas áreas da Secretaria de Estado da Saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004). No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços, necessária se faz a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores. Pode-se denotar dos autos que, no âmbito desta unidade de saúde, a exceção (contrato por excepcional interesse público) vem sendo usada como regra para determinadas atividades, visto que o pessoal ali investido como contratado ou “codificado” permanece nas suas funções como se fossem servidores efetivos, em caráter permanente.

Esse assunto não se restringe apenas ao Hospital Regional de Princesa Isabel, na medida em que a situação se repete em diversas outras unidades hospitalares vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde. Em virtude de a matéria ser objeto de análise nos autos do Processo TC 08932/12, deixa-se de fazer qualquer determinação neste caderno processual, sem prejuízo de recomendação à gestão da unidade hospitalar em foco adotar as medidas administrativas ao seu alcance, junto às autoridades estaduais superiores, no escopo de reforçar a necessidade da tomada de providências com vistas a regularizar do quadro de pessoal.

Com essas observações, os fatos ventilados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo de toda a execução orçamentária e financeira do exercício, não são capazes de atrair juízo de julgamento irregular. Mesmo diante de falha o Tribunal, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pelo julgamento regular com ressalvas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade da situação analisada.

Diante do exposto, em razão da análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional no âmbito do **Hospital Regional de Princesa Isabel** -, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO; **II) APLICAR-LHE MULTA** de **R\$2.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), ante a falta de licitações; **III) RECOMENDAR** à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria; **IV) INFORMAR** à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e **V) COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01636/12**, referentes à inspeção especial realizada no **Hospital Regional de Princesa Isabel**, para análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do hospital, exercício de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, na qualidade de Diretor Geral;

II) APLICAR MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **47,27 UFR-PB¹** (quarenta e sete inteiros e vinte e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. CÍCERO FLORENTINO NETO, ante a falta de licitações, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III) RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional, evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de auditoria

IV) INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 42,31 - referente a novembro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01636/13

V) **COMUNICAR** a presente decisão ao Governador do Estado e às Secretárias de Estado da Saúde, da Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO